

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.318, DE 2009

Institui o Dia Nacional do Vigilante.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I – RELATÓRIO

Chega à Câmara dos Deputados para revisão, conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 5.318, de 2009 (PLS 117/2008, na origem), de autoria do Senador Romeu Tuma, que institui o Dia Nacional do Vigilante, a ser celebrado no dia 20 de junho.

Esclarece o autor, em sua justificação, que, no Brasil, as empresas de segurança privada surgiram nos anos 60, em razão do aumento de assaltos a instituições financeiras e com o objetivo de proteger patrimônios e pessoas e realizar o transporte de valores.

Informa que foi somente em 20 de junho de 1983, com a publicação da Lei nº 7.102, que a segurança privada foi regulamentada e as empresas prestadoras desse serviço puderam padronizar as normas de constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de segurança privada.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Nascimento.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.318, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator